



Nota inicial: Em relação à versão anterior, concordamos inteiramente com: i) a inclusão da figura de investigadores visitantes; ii) a inclusão de investigadores convidados; iii) a inclusão da figura de investigadores não-doutorados; a "remoção" deste Estatuto de tudo o que se relaciona com as Provas de Habilitação (que deverão ser alvo de um diploma regulador autónomo, eventualmente em conjunto com o diploma que regula as provas de agregação, dada a grande semelhança entre ambas).

Também concordamos com a proposta de mobilidade intercarreiras.

Proposta de Lei MECI com base na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março de 2024, pelo anterior Governo

Exposição de motivos

O conhecimento científico é essencial para o desenvolvimento económico, social e cultural, assumindo particular relevância a valorização da capacidade científica nacional num contexto de aceleradas mudanças tecnológicas. Importa também alinhar a investigação científica nacional com as principais agendas da União Europeia, bem como promover e aprofundar as diferentes formas de cooperação internacional no domínio da ciência e inovação.

1 - Neste sentido, é premente avançar um quadro legal conducente ao reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação científica e formação avançada de elevada qualidade, tendo por referência as melhores práticas internacionais.

Visando concretizar o objetivo de reforçar as carreiras de investigação científica, bem como o de rejuvenescer os corpos docente universitário e politécnico, designadamente com recurso a investigadores com experiência profissional científica, o Governo reconhece a necessidade de aprovar um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

2 - Com efeito, decorridos aproximadamente 25 anos desde a sua redação inicial, de forma a reforçar a capacidade de Investigação, Desenvolvimento e de Inovação num contexto nacional e internacional, em estreita articulação com as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência, é indispensável atualização do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

(...) é indispensável a atualização (...)

3 - O Governo identifica igualmente a necessidade de atualização do Estatuto da Carreira de Investigação Científica de forma a reduzir a precariedade e promover a estabilidade laboral de doutorados.

4 - Esta atualização do Estatuto da Carreira de Investigação Científica consubstancia um instrumento central na promoção da estabilidade da carreira dos investigadores e das suas linhas de investigação, bem como da criação de um horizonte de carreira mais atrativo, previsível e sustentável para investigadores em ciclos iniciais de carreira, tanto através da introdução de regime de avaliação dos investigadores, retomando a progressão de carreira, como também através de uma melhor



articulação e alinhamento com as carreiras de docentes do ensino universitário e politécnico.

5 – O Governo prevê ainda a definição de funções de investigação noutros serviços da administração direta e indireta do Estado, que contam hoje com um número significativo de doutorados nos seus quadros.

6 - O Governo assinala ainda a importância da promoção da contratualização de não doutorados no decorrer do ciclo de doutoramento, definindo o seu enquadramento laboral, promovendo assim a estabilidade e previsibilidade dos seus vínculos e a atratividade e competitividade das instituições científicas empregadoras nacionais atendendo ao panorama científico internacional.

7 - Mais se assinala que este Estatuto da Carreira de Investigação Científica vai ao encontro de várias estratégias políticas nacionais e europeias de incentivo à valorização dos contributos da população jovem para a ciência e inovação, e da harmonização de padrões comunitários na investigação científica, nomeadamente no que diz respeito à implementação da Agenda nacional para o Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho, bem como da Proposta da Comissão Europeia de 13 de julho de 2023 para uma Recomendação do Conselho da União Europeia relativa a um quadro europeu para atrair e reter talentos no domínio da investigação, da inovação e do empreendedorismo na Europa.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei autoriza o Governo a legislar em matéria de direitos, liberdades, garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, no âmbito da aprovação do novo estatuto da carreira de investigação científica.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Determinar as categorias e conteúdos funcionais de investigadores de carreira;
- b) Estabelecer o procedimento concursal de recrutamento de investigadores de carreira;
- c) Determinar as modalidades de vinculação e de prestação de trabalho de investigadores de carreira;
- d) Prever as condições gerais de retribuição de investigadores de carreira;
- e) Regular o regime de tempo de trabalho aplicável a investigadores de carreira;
- f) Determinar o regime de férias, faltas e licenças aplicável a investigadores de carreira;
- g) Regular os direitos de propriedade intelectual de investigadores de carreira;
- h) Regular a articulação com as carreiras de docência universitária e politécnica existentes;
- i) Determinar as modalidades de vinculação e de prestação de trabalho de investigadores.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro da Educação, Ciência e Inovação

DRAFT



Proposta de Decreto-Lei

Baseado na PL 305/XXIII/2023, aprovada em RCM de 25 de março de 2024, com alterações do MECI

O conhecimento científico é essencial para o desenvolvimento económico, social e cultural, assumindo particular relevância a valorização da capacidade científica nacional num contexto de aceleradas mudanças tecnológicas. Importa também alinhar a investigação científica nacional com as principais agendas da União Europeia, bem como promover e aprofundar as diferentes formas de cooperação internacional no domínio da ciência e inovação.

1 - Neste sentido, é premente avançar um quadro legal conducente ao reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação científica e formação avançada de elevada qualidade, tendo por referência as melhores práticas internacionais.

Visando concretizar o objetivo de reforçar as carreiras de investigação científica, bem como o de rejuvenescer os corpos docente universitário e politécnico, designadamente com recurso a investigadores com experiência profissional científica, o Governo reconhece a necessidade de aprovar um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

2 - Com efeito, decorridos aproximadamente 25 anos desde a sua redação inicial, de forma a reforçar a capacidade de Investigação, Desenvolvimento e de Inovação num contexto nacional e internacional, em estreita articulação com as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência, **é indispensável atualização** do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

(...) é indispensável a atualização (...)

3 - O Governo identifica igualmente a necessidade de atualização do Estatuto da Carreira de Investigação Científica de forma a reduzir a precariedade e promover a estabilidade laboral de doutorados.

4 - Esta atualização do Estatuto da Carreira de Investigação Científica consubstancia um instrumento central na promoção da estabilidade da carreira dos investigadores e das suas linhas de investigação, bem como da criação de um horizonte de carreira mais atrativo, previsível e sustentável para investigadores em ciclos iniciais de carreira, tanto através da introdução de regime de avaliação dos investigadores, retomando a progressão de carreira, como também através de uma melhor



articulação e alinhamento com as carreiras de docentes do ensino universitário e politécnico.

5 – O Governo prevê ainda a definição de funções de investigação noutros serviços da administração direta e indireta do Estado, que contam hoje com um número significativo de doutorados nos seus quadros.

6 - O Governo assinala ainda a importância da promoção da contratualização de não doutorados no decorrer do ciclo de doutoramento, definindo o seu enquadramento laboral, promovendo assim a estabilidade e previsibilidade dos seus vínculos e a atratividade e competitividade das instituições científicas empregadoras nacionais atendendo ao panorama científico internacional.

7 - Mais se assinala, que este Estatuto da Carreira de Investigação Científica vai ao encontro de várias estratégias políticas nacionais e europeias de incentivo à valorização dos contributos da população jovem para a ciência e inovação, e da harmonização de padrões comunitários na investigação científica, nomeadamente no que diz respeito à implementação da Agenda nacional para o Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho, bem como da Proposta da Comissão Europeia de 13 de julho de 2023 para uma Recomendação do Conselho da União Europeia relativa a um quadro europeu para atrair e reter talentos no domínio da investigação, da inovação e do empreendedorismo na Europa.

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À aprovação do novo Estatuto da Carreira especial de Investigação Científica, constante do Anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- b) À definição das normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, nas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional, constante do Anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



Artigo 2.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado no anexo I ao presente decreto-lei, deve ser aprovada no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - Mantêm-se em vigor até à integral conclusão dos procedimentos ou contratos vigentes os artigos 7.º, 8.º, 39.º e 40.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na redação atual.
- 2 - Os investigadores mantêm o regime de prestação de serviço que detêm à data da entrada em vigor do regime aprovado pelo presente decreto-lei.
- 3 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e dos Decretos-Leis n.ºs 28/2013, de 19 de fevereiro, e 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado e sem termo, no caso das instituições sujeitas ao direito privado, com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica e na mesma instituição.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...]. [*assinaturas*].

DRAFT



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DA
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

DRAFT



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente estatuto define o regime aplicável à carreira de investigação científica.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O estatuto da carreira de investigação científica, adiante estatuto, aplica-se aos investigadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante LGTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, que exercem funções nas seguintes instituições:
 - a) Instituições de ensino superior público;
 - b) Laboratórios do Estado;
 - c) Outros serviços da administração direta e indireta do Estado, cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias previstas no presente estatuto.
- 2 - A contratação de investigadores doutorados, por períodos iguais ou superiores a três anos, a termo resolutivo certo ou incerto, é realizada de acordo com o Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica aos investigadores doutorados visitantes, investigadores doutorados convidados e investigadores não doutorados, cuja seleção fica regulada nos termos do presente estatuto.
- 4 - As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos e observando os requisitos e



procedimentos previstos no presente estatuto.

CAPÍTULO II

Categorias e funções do pessoal investigador

Artigo 3.º

Categorias da carreira especial de investigação científica

- 1 - A carreira de investigação científica é pluricategorial, de grau 3 de nível de complexidade funcional, e estrutura-se da base para o topo, através das seguintes categorias:
 - a) Investigador auxiliar;
 - b) Investigador principal;
 - c) Investigador-coordenador.
- 2 - Para efeitos do presente estatuto, consideram-se como equiparadas:
 - a) À categoria de investigador auxiliar, as categorias de professor auxiliar e de professor adjunto;
 - b) À categoria de investigador principal, as categorias de professor associado e de professor coordenador;
 - c) À categoria de investigador-coordenador, as categorias de professor catedrático e de professor coordenador principal. Estatuto da Carreira Docente Universitária
- 3 - As categorias de professor auxiliar, associado e catedrático mencionadas no número anterior, referem-se às categorias do Estatuto Carreira Docentes Universitária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na redação atual. aprovado
- 4 - As categorias de professor adjunto, coordenador e coordenador principal, mencionadas no número 2, referem-se às categorias do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na redação atual.



Artigo 4.º

Funções gerais dos investigadores

1 - Compete, em geral, aos investigadores:

- a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da pesquisa e criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades;
- b) Realizar atividades de aplicação, transferência e valorização do conhecimento e de divulgação e comunicação de ciência;
- c) Exercer funções de gestão no âmbito das atividades de investigação científica, que exijam um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio da área de especialização, designadamente:
 - i) Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional, bem como as demais tarefas de gestão de unidades de investigação;
 - ii) Participação na conceção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos especializados, no âmbito de programas e projetos de investigação e desenvolvimento;
 - iii) Execução de tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas e tecnológicas.
- d) Orientar estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento integrados nas respetivas áreas de especialização;
- e) Desenvolver ações de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento;
- f) Desempenhar as funções para que tenham sido eleitos ou designados e participar nas sessões dos órgãos colegiais da instituição a que pertençam.

2 - Os investigadores podem ser afetos, por períodos de um ano renováveis, a uma ou algumas



das atividades referidas no número anterior, a requerimento ou com o acordo dos interessados, mediante proposta do conselho científico ou técnico-científico e após autorização do órgão legal e estatutariamente competente da instituição.

- 3 - Nos termos do número anterior, a avaliação do desempenho dos investigadores é limitada às atividades concretamente realizadas.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

Para além das funções gerais a que se refere o número 1 do artigo anterior, compete, em especial, ao investigador auxiliar:

- a) Participar na conceção e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos a seu cargo;
- c) Acompanhar e orientar os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos bolseiros e estagiários e participar na sua formação;
- d) Dirigir e participar em programas de formação da instituição a que esteja vinculado.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador principal

Para além das funções gerais a que se refere o número 1 do artigo 4.º e daquelas previstas no artigo anterior, compete, em especial, ao investigador principal participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e na coordenação e orientação da execução destes.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador-coordenador



Para além das funções gerais a que se refere o número 1 do artigo 4.º e daquelas previstas nos artigos anteriores, compete, em especial, ao investigador-coordenador orientar os programas e as respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, bem como conceber programas de investigação e desenvolvimento.

Artigo 8.º

Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público

- 1 - Compete, ainda, aos investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público prestar o serviço docente que lhes possa ser atribuído.
- 2 - O serviço docente tem um limite máximo de quatro horas semanais, em média anual, podendo abranger a responsabilidade por unidades curriculares nos diferentes ciclos de estudos e por cursos de formação pós-graduada na respetiva área de especialização.
- 3 - Os investigadores podem, sem perda ou lesão de qualquer dos seus direitos, ser dispensados da prestação de serviço docente, a requerimento dos interessados, mediante proposta do conselho científico ou técnico-científico e após autorização do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior público, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação.
- 4 - Os investigadores contratados no âmbito do presente estatuto podem ser contabilizados nas instituições de ensino superior público para efeitos do cumprimento dos requisitos gerais de acreditação de ciclos de estudo, em conformidade com o disposto na alínea *d*) do número 1 do artigo 57.º do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação atual.

CAPÍTULO III

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação



Artigo 9.º

Concursos de recrutamento

- 1 - O recrutamento de investigadores realiza-se através de concursos internacionais para uma ou mais áreas científicas, a determinar no aviso de abertura dos concursos.
- 2 - A determinação da área ou áreas científicas deve ser devidamente fundamentada, não podendo ser feita de modo a restringir de forma inadequada o universo dos candidatos.
- 3 - O aviso de abertura dos concursos deve ser aprovado pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição contratante.
- 4 - Os concursos para recrutamento de investigadores destinam-se a avaliar a capacidade e o mérito científico dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto das funções a desempenhar, devendo considerar:
 - a) Percurso científico e profissional, nomeadamente a experiência profissional de investigação na área ou áreas científicas do concurso, em diversas instituições;
 - b) Qualidade e relevância da produção científica;
 - c) Contribuições para a ciência, comunidade científica e sociedade, designadamente:
 - i. Geração de novas ideias, ferramentas, metodologias e conhecimento;
 - ii. Formação e desenvolvimento de carreiras e criação de equipas, bem como o envolvimento em redes e parcerias, tanto nacionais como internacionais;
 - iii. Capacidade de captação de financiamento no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais;
 - iv. Orientação científica;
 - v. Impacto social, cultural e económico da atividade científica desenvolvida;
 - vi. Aplicação, valorização e transferência do conhecimento, incluindo na dimensão tecnológica, quando aplicável;
 - vii. Extensão e disseminação do conhecimento;



- viii. Gestão organizacional e de programas de ciência, tecnologia e inovação.
- 5 - Os concursos poderão, ainda, considerar um projeto de investigação que os candidatos se proponham desenvolver na área ou áreas científicas do recrutamento, tendo em vista o desenvolvimento do conhecimento.

Artigo 10.º

Opositores aos concursos

- 1 - Aos concursos para recrutamento de investigadores auxiliares podem candidatar-se os indivíduos que possuam o grau de doutor:
- Nas áreas científicas previstas no aviso de abertura dos concursos;
 - Em áreas científicas consideradas pelo conselho científico ou técnico-científico como afins daquelas para que é aberto o concurso;
 - Em áreas diversas, desde que possuam currículo científico relevante nas áreas referidas nas alíneas anteriores.
- 2 - Aos concursos para recrutamento de investigadores principais podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas aos concursos.
- 3 - Aos concursos para recrutamento de investigadores-coordenadores podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas aos concursos e aprovados em provas públicas de habilitação ou agregação.
- 4 - Os candidatos que exerçam funções em instituições estrangeiras, que não tenham vínculo contratual com instituições referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 2.º ou com outras instituições do sistema nacional de ciência e tecnologia e que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou agregação, mas com um currículo científico de especial relevância, podem ser dispensados das mesmas, mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição contratante.
- 5 - Os candidatos a concurso que sejam detentores de habilitações obtidas em instituições de



ensino superior estrangeiras devem comprovar o respetivo reconhecimento, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

Competências da instituição contratante

Cabe ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante, nos termos fixados nos respetivos estatutos:

- a)* A decisão de abrir os concursos;
- b)* A nomeação dos júris dos concursos;
- c)* A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- d)* A decisão final sobre a contratação.

Artigo 12.º

Nomeação e funcionamento dos júris

1 - Os júris dos concursos são constituídos por despacho do órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante, mediante proposta do conselho científico ou técnico-científico, e a sua composição obedece às seguintes regras:

- a)* Serem formados por um número ímpar de investigadores e docentes de carreira, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros, de categoria superior àquela para a qual é aberto o concurso ou igual em caso de concurso para investigador-coordenador;
- b)* Terem uma maioria de elementos externos à instituição contratante, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais, salvo, neste caso, se não for possível ou adequado, por motivos devidamente fundamentados;
- c)* Integrarem maioritariamente membros da área ou áreas científicas afins àquelas para a qual é aberto o concurso.



- 2 - Os júris são presididos pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante ou por um investigador ou docente de carreira, por ele nomeado, de categoria superior àquela para a qual é aberto o concurso ou igual em caso de concurso para investigador-coordenador.
- 3 - Os presidentes dos júris têm voto de qualidade e só votam:
 - a) Quando sejam investigadores ou docentes da área ou áreas científicas para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.
- 4 - É da competência dos júris, designadamente:
 - a) A admissão ou exclusão dos candidatos;
 - b) A aprovação ou não aprovação dos candidatos nos métodos de seleção;
 - c) A ordenação final dos candidatos aprovados;
 - d) A promoção de audições públicas e admissão dos candidatos;
 - e) A seleção do candidato ou candidatos a contratar;
 - f) A resposta às alegações que venham a ser oferecidas pelos candidatos, no âmbito da audiência dos interessados.
- 5 - Sempre que entendam necessário, os júris podem:
 - a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
 - b) Promover audições públicas.
- 6 - **As audições públicas mencionadas na alínea b) do número anterior, quando tenham lugar, serão admitidos os candidatos a definir nos termos do aviso de abertura dos concursos.**
- 7 - A composição dos júris deve garantir a representação equilibrada entre homens e mulheres, sempre que possível e salvo incumprimento devidamente justificado.
- 8 - Entende-se por representação equilibrada entre homens e mulheres, nos termos do número anterior, a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

Concordamos com a ideia de serem admitidos a audições públicas apenas alguns dos candidatos. No entanto, temos aqui uma desigualdade face ao que se encontra disposto atualmente no ECDU, onde é referido que quando se promovem audições públicas, todos os candidatos devem ser tratados em igualdade de circunstâncias.



Reuniões dos júris

- 1 - As reuniões dos júris podem ser realizadas, em todas as fases do procedimento, em formato presencial, por videoconferência ou em modelo híbrido entre as duas modalidades.
- 2 - Os júris só deliberam com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros e a maioria dos membros externos à instituição contratante, considerando-se como válida a presença por videoconferência.
- 3 - A deliberação é feita através de votação nominal fundamentada, de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.
- 4 - De cada reunião dos júris é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.
- 5 - O prazo de proferimento da decisão final dos júris não pode ser superior a noventa dias corridos, contados da data-limite para a apresentação das candidaturas.
- 6 - Os júris devem proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por eles elaborados, aprovados e integrados nas suas atas:
 - a) Do desempenho científico do candidato, com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que tenham sido selecionados pelo candidato como **mais representativos da sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área ou áreas científicas;**
 - b) Da capacidade pedagógica do candidato, quando aplicável, nos termos definidos no aviso de abertura dos concursos;
 - c) Do projeto de investigação que os candidatos se proponham desenvolver na área ou áreas científicas do recrutamento, quando aplicável;
 - d) De outras atividades relevantes para a missão da instituição contratante que tenham sido desenvolvidas pelo candidato.

Artigo 14.º

Conteúdo do aviso de abertura dos concursos



1 - A abertura de concursos é publicitada na 2.^a série do Diário da República, na bolsa de emprego público e, ainda, em língua portuguesa e inglesa, nas páginas eletrónicas da instituição contratante.

No caso do ECDU, é obrigatória a divulgação das eventuais datas de audição pública. Prever algo semelhante neste caso? Em qualquer caso, não deveria haver diferenças entre os dois Estatutos neste domínio.

2 - **Do aviso de abertura dos concursos deve constar:**

- a) A área ou áreas científicas, a categoria e a carreira para a qual se está a abrir o concurso;
- b) Os requisitos de admissão e critérios para aprovação em mérito absoluto;
- c) A metodologia de seleção, bem como os critérios de seriação, avaliação, atribuição de classificação final e desempate;
- d) A remuneração e condições de trabalho;
- e) A descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover;
- f) O local de prestação do trabalho, tipo de concurso, número de lugares a preencher e prazo de validade;
- g) A composição do júri;
- h) A indicação de que a comunicação com os candidatos é realizada através de mensagem de correio eletrónico ou plataforma própria para o efeito;
- i) A instituição a quem apresentar o requerimento de candidatura, com o respetivo endereço, prazo de entrega, indicação da forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura.

Artigo 15.º

Regime de vinculação

Os investigadores são contratados por tempo indeterminado.

Artigo 16.º

Estatuto reforçado de estabilidade no emprego



Os investigadores principais e coordenadores, contratados por instituições de ensino superior, beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do presente estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respetivas necessidades.

Artigo 17.º

Período experimental

- 1 - A contratação de investigadores por tempo indeterminado inicia-se com o período experimental.
- 2 - Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental são comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.
- 3 - Findo o período experimental, em função da avaliação referida no número anterior, de acordo com critérios fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e mediante proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental:
 - a) É mantido o contrato por tempo indeterminado, sendo o tempo de serviço decorrido no período experimental contabilizado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa, sem prejuízo do disposto no número 8;
 - b) Cessa a relação contratual, após um período suplementar de seis meses, de que o investigador pode prescindir.
- 4 - A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao investigador até 90 dias antes do termo do período experimental.
- 5 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição contratante fica obrigada a pagar ao investigador uma remuneração correspondente ao



aviso prévio em falta.

- 6 - O período experimental é de cinco anos para a categoria de investigador auxiliar e de três anos para as categorias de investigador principal e de investigador-coordenador.
- 7 - Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho por tempo indeterminado ou sem termo, na mesma instituição, em qualquer das categorias de carreira de investigação ou docente, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.
- 8 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma instituição, em categorias equiparadas e na mesma área científica.
- 9 - Durante o período experimental, não pode haver lugar à cessação do contrato por iniciativa da instituição, salvo na sequência de procedimento disciplinar.
- 10 - A contagem do período experimental suspende-se nos dias de licença, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos da LGTFP e da demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Exercício de funções

Artigo 18.º

Regimes de exercício de funções

- 1 - O investigador exerce as suas funções, preferencialmente, em regime de dedicação exclusiva, sem prejuízo de as poder exercer em regime de tempo integral.
- 2 - O investigador pode optar pelo exercício de funções num dos regimes previstos no número



anterior, bem como a passagem de um para outro desses regimes, implicando esta passagem um período mínimo de permanência de um ano no regime para o qual se transita.

- 3 - O regime de exercício de funções pode ser alterado a todo o tempo, por acordo entre a instituição e o investigador.

Artigo 19.º

Regime de dedicação exclusiva

- 1 - O investigador em regime de dedicação exclusiva não pode exercer qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
- 2 - Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva, nos termos do número anterior, a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Direitos de propriedade industrial;
 - c) Realização de conferências e palestras, cursos de formação de curta duração e outras atividades análogas;
 - d) Ajudas de custo;
 - e) Despesas de deslocação;
 - f) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar pelo Governo ou no âmbito de estruturas, comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele, a nível nacional ou no âmbito de organizações internacionais de que o Estado português seja membro;
 - g) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - h) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com autorização prévia desta;
 - i) **Exercício de funções consultivas ou de administração em empresas em fase de arranque (*start-ups*), ou de funções consultivas em empresas derivadas (*spinoffs*), que tenham sido constituídas em resultado da investigação realizada;**

Consideramos que a redação desta alínea tem de ser mais cuidada. Em primeiro lugar, deveria ser explícito que esta exceção abrange apenas os investigadores que estiveram diretamente ligados à inovação produzida. Por outro lado, talvez devesse haver um limite temporal para o exercício destas funções. Parece-nos também essencial que esta exceção pressuponha a existência de um regulamento próprio a aprovar pela instituição a que o investigador se encontra vinculado. Por fim, deve ser mantido o paralelismo com o ECDU. Ou seja, esta exceção deve ser alargada aos docentes.



- j) Participação em júris de concursos, exames ou avaliações de instituição estranha àquela a que pertença;
- k) Participação em júris e comissões de avaliação;
- l) Prestação de serviço docente em instituição estranha àquela a que pertença quando, com autorização prévia desta, se realize sem prejuízo do exercício de funções durante o período normal de serviço e não exceda, em média anual, um total de duas horas semanais de atividade letiva;
- m) Exercício de atividades, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que esteja vinculado e outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos financiados por qualquer uma dessas instituições, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos dos regulamentos aprovados pela respetiva instituição.

No ECDU há um ponto adicional que estabelece algumas regras relacionadas com a perceção da remuneração prevista na alínea m) (que no caso do ECDU é a alínea j) do n.º 3 do artigo 70.º). Não seria de prever aqui algo semelhante?

- 3 - A violação das regras relativas à dedicação exclusiva implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre os regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar que tenha lugar.

Artigo 20.º

Regime de tempo integral

- 1 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho fixada para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 - A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções do investigador.

Artigo 21.º

Serviço prestado noutras funções públicas



- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação própria, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efetivo exercício de funções públicas, o serviço prestado pelos investigadores em qualquer uma das seguintes situações:
- a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;
 - b) Juiz do Tribunal Constitucional;
 - c) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo;
 - d) Procurador-Geral da República e vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
 - e) Provedor de Justiça e provedor-adjunto;
 - f) Diretor-geral, subdiretor-geral ou equiparado;
 - g) Presidente, vice-presidente ou cargos equiparados em instituições mencionadas no número 1 do artigo 2.º ou em instituições privadas de investigação;
 - h) Assessor do gabinete dos juízes do Tribunal Constitucional;
 - i) Chefe, adjunto, técnico especialista ou equiparado de gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania;
 - j) Chefe ou membro do gabinete do Procurador-Geral da República;
 - k) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
 - l) Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos da legislação aplicável;
 - m) Docência ou investigação no estrangeiro em missão oficial ou com autorização do membro do Governo da tutela;
 - n) Funções diretivas em instituições de investigação estrangeiras, desde que autorizado pela instituição a que esteja vinculado;
 - o) Titular, em regime de tempo inteiro, de órgãos de governo ou de gestão de instituições de ensino superior público;



- p) Presidente de câmara municipal ou vereador a tempo inteiro;
 - q) Funções dirigentes sindicais a tempo inteiro;
 - r) Membro de órgãos de administração de instituições públicas empresariais.
- 2 - O exercício de funções em qualquer das situações referidas no número anterior suspende o vínculo contratual dos investigadores, ficando estes dispensados de avaliação de desempenho e das obrigações inerentes à sua situação na carreira de investigação.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os investigadores não podem ser prejudicados na carreira, na antiguidade, na remuneração ou em quaisquer outros efeitos associados àquela avaliação durante o período de serviço prestado noutras funções públicas.
- 4 - Os investigadores podem, no termo do exercício das funções mencionadas no número 1, solicitar a dispensa da prestação de serviço docente, por períodos entre seis meses e um ano, quando as funções tenham sido desempenhadas por período continuado igual ou superior a três anos.

Artigo 22.º

Dispensa da prestação de serviço

- 1 - Os investigadores podem, sem perda de qualquer dos seus direitos, solicitar dispensa de serviço na instituição onde estiverem contratados, por um ano, no termo de cada sexénio de serviço, a fim de realizarem atividades de investigação e desenvolverem outras tarefas de valorização pessoal e interesse público noutras instituições nacionais ou estrangeiras.
- 2 - Quando não houver prejuízo para as instituições a que estejam vinculados, os investigadores podem gozar a dispensa de serviço prevista no número anterior em períodos de seis meses por cada triénio de serviço.
- 3 - As dispensas previstas nos números anteriores dependem de:
- a) Requerimento do interessado, a apresentar no prazo de seis meses anteriores ao início do período de dispensa;



- b) Parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico;
 - c) Decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico nos seis meses imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

CAPÍTULO V

Avaliação do desempenho

Artigo 23.º

Princípios e regras gerais

- 1 - Os investigadores estão sujeitos à avaliação do desempenho constante dos regulamentos aprovados pela respetiva instituição de ensino superior público.
- 2 - Os regulamentos a que se refere o número anterior são homologados nos termos legalmente aplicáveis.
- 3 - A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores, devendo ser coincidente com a avaliação dos docentes, sempre que possível.
- 4 - Para efeitos do presente artigo, os regulamentos aprovados pelas instituições de ensino superior público devem identificar os procedimentos específicos aplicáveis aos investigadores que não tenham completado um ciclo de avaliação ou que tenham interrompido a atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada ou outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas tais como as relativas ao serviço prestado noutras funções públicas.
- 5 - Para efeitos do presente artigo, nos casos de investigadores ao serviço de outras funções públicas, aplica-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 21.º.
- 6 - A recusa de participação no processo de avaliação implica:



- a) A impossibilidade de obter dispensa da prestação de serviço nos termos do artigo anterior;
- b) A atribuição de uma avaliação do desempenho com menção de inadequado.

7 - A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos investigadores;
- b) Consideração de todas as vertentes da atividade dos investigadores, na medida em que elas lhes tenham estado afetas no período a que se refere a avaliação, em conformidade com a legislação aplicável e o presente estatuto;
- c) Consideração da especificidade de cada área ou áreas científicas;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos investigadores de graus ou títulos académicos para o exercício de funções de coordenação científica no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações decorrentes do presente estatuto e da sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do órgão legal e estatutariamente competente da instituição;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer-se à colaboração de peritos externos;
- h) Realização periódica, em ciclos mínimos de três em três anos;
- i) Apresentação dos resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições, que evidencie o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- m) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 69.º a 76.º do



Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual, e o consagrado no presente estatuto para concursos de recrutamento de investigadores.

- 8 - O regulamento de avaliação do desempenho dos investigadores que exercem funções nas instituições referidas nas alíneas *b)* e *c)* do número 1 do artigo 2.º é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das finanças e da educação, ciência e inovação, observando o disposto no número anterior e no artigo 3.º da Lei n.º 60-B/2007, de 28 de dezembro, na redação atual.

Artigo 24.º

Efeitos da avaliação do desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
- a) Confirmação da contratação por tempo indeterminado dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos;
 - b) Alteração do posicionamento remuneratório dos investigadores para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquelas em que se encontram.
- 2 - A atribuição de duas avaliações consecutivas de inadequado durante um período de seis anos na avaliação de desempenho implica a instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações, nos termos da LGTFP.

Artigo 25.º

Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior público e realiza-se em função da avaliação do desempenho.
- 2 - Os respetivos regulamentos devem prever, pelo menos, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em

No ECDU (nº 2 do artigo 74º C) há uma norma "travão" que limita a aplicação do ponto 1 deste artigo. A não existência desse ponto introduz uma diferença relevante entre os dois estatutos. Além disso, (e este é um aspecto importante), introduz uma desigualdade relevante face às carreiras gerais, que têm regras de progressão muito limitadas pelo Siadap e a existência de quotas.



que os investigadores se encontram, sempre que, no processo de avaliação do desempenho, tenham obtido a menção máxima, durante um período de seis anos consecutivos.

- 3 - A alteração do posicionamento remuneratório realiza-se nos termos do número anterior, com as devidas adaptações, e de acordo com o disposto na LGTFP, relativamente às instituições a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do número 1 do artigo 2.º.

Artigo 26.º

Remuneração

- 1 - O regime remuneratório dos investigadores é o definido no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na redação atual.
- 2 - A remuneração dos investigadores em regime de tempo integral corresponde a dois terços da remuneração estabelecida para idêntica situação jurídico-funcional em regime de dedicação exclusiva.
- 3 - A remuneração dos investigadores pode ser acrescida de um prémio de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pela respetiva instituição.
- 4 - O prémio de desempenho pode ser pago por receitas próprias da instituição ou através de verbas imputadas a financiamentos dos projetos de investigação científica garantidos pelo investigador, desde que elegíveis, não podendo, em caso algum, ser diretamente financiado por transferências do Orçamento do Estado.

Parece-nos que a existência e a atribuição de prémios de desempenho devem estar sujeitos à existência de um regulamento interno, a aprovar por cada instituição.

Embora apelativa, esta ideia vai introduzir uma desigualdade muito significativa face aos docentes. E, mesmo que esta seja corrigida via alteração do ECDU, a desigualdade mantém-se face ao corpo de pessoal técnico e administrativo. Nas nossas instituições (de ensino e de investigação) temos técnicos cada vez mais qualificados e muitas vezes críticos para o sucesso das atividades de investigação.

CAPÍTULO VI

Outros investigadores especialmente contratados

Artigo 27.º

Investigadores doutorados visitantes



- 1 - Para além das categorias enunciadas no número 1 do artigo 3.º, podem, ainda, ser recrutados investigadores doutorados, vinculados a instituições nacionais ou estrangeiras, ou reformados ou aposentados, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade para a instituição.
- 2 - Os investigadores são admitidos, por convite, de entre individualidades de reconhecida competência e assinalável prestígio na área ou áreas científicas a que o recrutamento se destina.
- 3 - O convite deve ser:
 - a) Fundamentado num relatório proposto por, pelo menos, dois investigadores ou docentes de carreira da área ou áreas científicas a que o recrutamento se destina;
 - b) Aprovado por maioria de dois terços dos membros do conselho científico ou técnico-científico, em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental;
 - c) Autorizado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 4 - Os investigadores desempenham as funções correspondentes às da categoria da carreira de investigação a que forem equiparados.
- 5 - Os investigadores são admitidos na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de três anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.
- 6 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo não é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente.
- 7 - É aplicável aos investigadores visitantes em instituições de ensino superior público o disposto nos números 1 a 3 do artigo 8.º.

Artigo 28.º

Investigadores doutorados convidados



- 1 - Os investigadores doutorados convidados são contratados para atividades exclusivamente associadas à execução de projetos de investigação, com um período definido, pelo prazo máximo de três anos, não renovável.
- 2 - A remunerações dos investigadores doutorados convidados é assegurada, preferencialmente, através de acordos ou contratos de financiamento de projetos de investigação celebrados pela instituição contratante.
- 3 - Os investigadores doutorados convidados são selecionados de entre titulares do grau de doutoramento e mediante critérios constantes de regulamento a aprovar por cada instituição e considerando critérios estabelecidos pela entidade financiadora.
- 4 - A seleção de investigadores doutorados convidados deve ser fundamentada e autorizada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 5 - Os investigadores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria da carreira de investigação a que forem equiparados por via contratual
- 6 - Os investigadores são admitidos na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de três anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.
- 7 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente, desde que cumprido na mesma instituição.

grau de doutor

já o ponto 1 tinha referido o prazo máximo de contratação.

Artigo 29.º

Investigadores não doutorados

- 1 - As instituições referidas no número 1 do artigo 2.º podem contratar investigadores não doutorados para que desenvolvam atividade de investigação científica tendo em vista a obtenção do grau de doutor.
- 2 - Os investigadores não doutorados são selecionados de entre titulares do grau de mestre ou



do grau de licenciado que estejam a frequentar, ou venham a frequentar até à data da outorga do contrato, um ciclo de estudos de doutoramento na área ou áreas científicas a que se destine à contratação.

- 3 - A seleção de investigadores não doutorados deve ser fundamentada e autorizada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 4 - Os investigadores são contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de quatro anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.
- 5 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho ao abrigo do presente artigo pode suspender-se, nos dias de licença, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos da LGTFP e da demais legislação aplicável, quando o financiamento assim o permita e mediante acordo entre o investigador e a instituição.
- 6 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo não é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou de docente.
- 7 - A remuneração dos investigadores é a prevista para a categoria de assistente de investigação, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na redação atual, ou a que for devida se a investigação for realizada no âmbito de um projeto financiado pela União Europeia ou por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares

Artigo 30.º

Férias

- 1 - Os investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público têm direito



a um período de férias equivalente ao dos docentes das mesmas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos das instituições ou das respetivas unidades orgânicas, e com salvaguarda do número de dias de férias atribuído pelo regime legal aplicável.

- 2 - Aos investigadores das demais institui aplica-se o regime geral dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 31.º

Investigadores reformados ou aposentados

- 1 - Os investigadores reformados ou aposentados podem:
 - a) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior público, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;
 - b) Ser, em situações excecionais, orientadores de estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço;
 - c) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
 - d) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista;
 - e) Realizar atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;
 - f) Dirigir publicações científicas;
 - g) Participar, em situações excecionais, nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente estatuto, nos termos previstos nos regulamentos das respetivas instituições;
 - h) Integrar, em situações excecionais, comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.
- 2 - As atividades referidas no número anterior podem ser desenvolvidas:



- a) A título gracioso;
- b) A título remunerado, sendo aplicáveis os regimes constantes da legislação da segurança social, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação atual, e dos demais regimes especiais, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior público em causa.

Artigo 32.º

Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial

- 1 - Em matéria de direitos de autor e de propriedade intelectual, é aplicável o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação atual, bem como os regulamentos das respetivas instituições.
- 2 - Em matéria de propriedade industrial, é aplicável o regime previsto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 33.º

Regime de mobilidade intercarreiras

- 1 - No âmbito da missão e das atribuições das instituições de ensino superior público, pode recorrer-se à mobilidade intercarreiras entre a carreira de investigação científica e as carreiras docentes do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico.
- 2 - A mobilidade é aplicável aos investigadores e docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, operando-se no âmbito da mesma instituição, entre categorias equiparadas e nas mesmas áreas científicas e disciplinares.
- 3 - A mobilidade é requerida pelo docente ou investigador, sendo objeto de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição.
- 4 - A mobilidade deve ter uma duração mínima de um ano e uma duração máxima de três anos, com avaliação anual dos pressupostos que lhe deram origem e do trabalho desenvolvido.



- 5 - A duração da mobilidade da carreira de docente do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico para a carreira de investigação científica pode, ainda, quando destinada à prossecução de atividades relacionadas com a execução de projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, ser coincidente com a duração desses projetos.
- 6 - A mobilidade pode consolidar-se, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, considerando as seguintes condições:
 - a) Observação dos requisitos subjacentes à constituição da situação de mobilidade;
 - b) Aprovação de um relatório de atividades referente ao período de mobilidade, elaborado pelo interessado;
 - c) Acordo do investigador ou docente;
 - d) Existência de posto de trabalho disponível;
 - e) Satisfação das necessidades permanentes de serviço da instituição.
- 7 - A consolidação da mobilidade requerida durante o período experimental, a ocorrer, tem lugar no termo deste.
- 8 - A mobilidade, bem como a sua eventual consolidação, não podem implicar um aumento remuneratório, salvo o disposto nos números 9 e 10 do presente artigo.
- 9 - No caso de mobilidade da categoria de investigador auxiliar para a categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico, é mantido o índice remuneratório correspondente ao posicionamento na categoria de investigador auxiliar.
- 10 - No caso de mobilidade da categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico para a categoria de investigador auxiliar, o índice remuneratório é acrescido para aquele mais próximo ao posicionamento correspondente na categoria de investigador auxiliar.
- 11 - O tempo de exercício de funções é contabilizado atendendo à situação jurídico-funcional de origem e àquela levada a cabo em mobilidade.
- 12 - A avaliação do desempenho reporta-se:
 - a) À respetiva situação jurídico-funcional de origem, não tendo havido consolidação;
 - b) À categoria da carreira que se venha a constituir, na sequência e em caso de consolidação.



13 - É subsidiariamente aplicável ao presente regime o disposto nos artigos 92.º a 100.º da LGTFP.

CAPÍTULO VII

Regulamentação

Artigo 34.º

Regulamentação

- 1 - O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior público aprova a regulamentação necessária à execução do presente estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.
- 2 - No que se refere aos concursos de recrutamento de investigadores, os regulamentos a que se refere o número anterior devem abranger a tramitação procedimental, designadamente, as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de seleção a adotar e o sistema de avaliação e classificação final.
- 3 - Nas instituições a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do número 1 do artigo 2.º, a tramitação procedimental dos concursos é aprovada por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da educação, ciência e inovação.



Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

**NORMAS COMUNS DAS CARREIRAS PRÓPRIAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍ-
FICA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO**



CAPÍTULO I

Carreira de investigação científica em regime de direito privado

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente estatuto define as normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado aplicáveis pelas instituições de ensino superior de regime fundacional, entidades públicas empresariais com atividade de investigação e desenvolvimento, e instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional.
- 2 - **As normas comuns constantes do presente estatuto são de aplicação facultativa, salvo quando imposto pelo projeto público financiador.**

Dúvida nossa: considere-se uma IPSFL que tenha um projeto público financiador que imponha o cumprimento destas normas comuns. Pelo que está escrito, para os investigadores contratados ao abrigo desse financiamento devem ser seguidas estas normas. E para os restantes? Será que podem existir, na mesma instituição, investigadores contratados ao abrigo de normais diferentes? Como tal não fará sentido, não implicará este ponto que todas as instituições referidas acabarão por ter de seguir estas normas comuns?

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O estatuto das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, adiante estatuto, aplica-se aos investigadores contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo.
- 2 - A contratação de investigadores na modalidade de contrato de trabalho a termo certo ou incerto é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, ou nos termos do presente estatuto.

Artigo 3.º

Carreira de investigação científica

- 1 - A carreira de investigação científica é pluricategorial e estrutura-se da base para o topo, através das seguintes categorias:



- a) Investigador auxiliar;
- b) Investigador principal;
- c) Investigador-coordenador.

2 - À carreira e às categorias do número anterior, são aplicáveis os conteúdos funcionais dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Anexo I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica

3 - Aos investigadores contratados ao abrigo deste estatuto que exercem funções em instituições de ensino superior, inclui-se a prestação de serviço docente nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 8.º do Anexo I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 8.º

Recrutamento

O recrutamento de investigadores realiza-se nos termos dos artigos 9.º a 14.º do Anexo I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Artigo 14.º

Regime de vinculação

Os investigadores são contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo, regida pelo disposto no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, com as especificidades previstas no presente diploma.

Artigo 15.º



Período experimental

- 1 - A contratação de investigadores sem termo inicia-se com o período experimental.
- 2 - Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental são comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.
- 3 - Findo o período experimental, em função de avaliação referida no número anterior, de acordo com critérios fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental:
 - a) É mantido o contrato de trabalho sem termo, sendo o tempo de serviço decorrido no período experimental contabilizado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa, sem prejuízo do disposto no número 8;
 - b) Cessa a relação contratual, após um período suplementar de seis meses, de que o investigador pode prescindir.
- 4 - A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao investigador até noventa dias antes do termo do período experimental.
- 5 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição contratante fica obrigada a pagar ao investigador uma remuneração correspondente ao aviso prévio em falta. Não nos parece ser possível. O artigo 112º do Código do Trabalho prevê, para este tipo de funções, uma duração máxima de 180 dias para o período experimental.
- 6 - O período experimental é de cinco anos para a categoria de investigador auxiliar e de três anos para as categorias de investigador principal e de investigador-coordenador.
- 7 - Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho sem termo, na mesma instituição, em qualquer uma das categorias de carreira de investigação, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.
- 8 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, é contabilizado para o preenchimento do período



experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma instituição, em categorias equiparadas e na mesma área científica.

- 9 - Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição, salvo na sequência de procedimento disciplinar.
- 10 - A contagem do período experimental suspende-se nos dias de licença, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos do Código do Trabalho e da demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Regime de exercício de funções

Artigo 16.º

Regime de exercício de funções

- 1 - O investigador exerce as suas funções em regime de tempo integral, que corresponde a uma duração de 35 horas de trabalho semanal.
- 2 - A duração do trabalho semanal compreende o exercício de todas as funções do investigador.
- 3 - O investigador pode exercer as suas funções em regime de exclusividade, mediante celebração de acordo com a instituição.
- 4 - O acordo de exclusividade deve prever direitos e deveres equiparáveis aos previstos no artigo 19.º do Anexo I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica.
- 5 - Ao serviço prestado em funções públicas, aplica-se o disposto no artigo 21.º do Anexo I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica.
- 6 - À dispensa de prestação de serviço na instituição de origem, aplica-se o disposto no artigo 22.º do Anexo I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica.
- 7 - Aos investigadores reformados ou aposentados, aplica-se o disposto Deverá ser artigo 31.º no artigo 30.º do Anexo



I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

- 8 - No que respeita aos direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial, aplica-se o disposto no artigo 31.º do Anexo I, Estatuto de Investigação Científica.

Deverá ser artigo 32º

CAPÍTULO IV

Avaliação do desempenho

Artigo 19.º

Princípios e regras gerais

- 1 - Os investigadores estão sujeitos à avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição.
- 2 - O regulamento a que se refere o número anterior é homologado nos termos legalmente aplicáveis.
- 3 - A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores da instituição contratante.
- 4 - Para efeitos do presente artigo, os regulamentos aprovados pelas instituições contratantes devem identificar os procedimentos específicos aplicáveis a todos os investigadores que não tenham completado um ciclo de avaliação, ou tenham interrompido a atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada ou outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas tais como as relativas ao serviço prestado em funções públicas.
- 5 - A recusa de participação no processo de avaliação implica:
 - a) A impossibilidade de requerer e obter dispensa de prestação de serviço na instituição de origem;
 - b) A atribuição de uma avaliação do desempenho negativa.
- 6 - A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes princípios:



- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos investigadores;
- n) Consideração de todas as vertentes da atividade dos investigadores, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o presente estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação, em conformidade com a legislação aplicável e o presente estatuto;
- b) Consideração da especificidade de cada área científica;
- c) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos investigadores de graus ou títulos académicos para o exercício de funções de coordenação científica no período em apreciação;
- d) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações decorrentes do presente estatuto e da sua avaliação;
- e) Responsabilização pelo processo de avaliação do órgão legal e estatutariamente competente da instituição;
- f) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer-se à colaboração de peritos externos;
- g) Realização periódica, em ciclos mínimos de três em três anos;
- h) Apresentação dos resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições, que evidencie o mérito demonstrado;
- i) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- j) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- k) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- l) Aplicação do regime de imparcialidade equiparável ao previsto para investigadores no regime de direito público.